

TC 019.516/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Fundação Getúlio Vargas - FGV (CNPJ 33.641.663/0001-44), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 101/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação Getúlio Vargas - FGV, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 57-67), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 101/99 (peça 1, p. 172-179) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Fundação Getúlio Vargas - FGV, no valor de R\$ 80.002,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 30/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de curso de formação de mão de obra para 65 treinandos com a denominação "Célula de Emprego" (cláusula primeira). O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, a FGV responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea "e"). A par disso, o Plano de Trabalho apresentado pela FGV à Sert/SP, que serviu de base para a celebração do convênio, continha previsão de contrapartida no valor de R\$ 8.000,20 (peça 1, p. 146).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à FGV por meio dos cheques 1.612 (1ª parcela) e 1.664 (2ª e 3ª parcelas), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 32.000,80 e R\$ 48.001,20, depositados em 26/11/1999 e 6/1/2000 (peça 1, p. 185 e 187).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 101/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 31/5/2006, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 29/7/2013 (peça 2, p. 4-31, e peça 6, p. 3-13). Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à entidade executora (R\$ 80.002,00), conforme peça 6, p. 7, arrolando como responsáveis solidários (peça 6, p. 13-14): Fundação Getúlio Vargas - FGV (entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

9. Em 5/12/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 502/2014 e o Certificado de Auditoria 502/2014 (peça 6, p. 95-100), concluindo no mesmo sentido que a SPPE/MTE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 502/2014 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 6, p. 101).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 106).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 7), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 9), que, em atendimento, encaminhou cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo 46219.012030/2006-16, relativo ao Convênio Sert/Sine 101/99, pactuado com a Fundação Getúlio Vargas - FGV no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99 celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Estado de Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP (peças 11 e 12).

EXAME TÉCNICO

12. Inicialmente, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela SPPE/MTE.

13. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável, foi tão-somente signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego - Sefor/MTE, e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - Sert/SP (peça 1, p. 57-67). Por sua vez, o inadimplemento do Convênio Sert/Sine 101/99 decorreu principalmente da inobservância das

cláusulas que dispunham acerca das atribuições da Sert/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que a FGV se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser cumpridas pela entidade executora.

14. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.116/2014, 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. No voto condutor dos Acórdãos 1.116/2014, 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator pronunciou-se no sentido de que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora. Desse modo, foi excluído do rol de responsáveis naqueles autos e, pelo mesmo motivo, também caberia sua exclusão da presente relação processual.

15. A seguir, passa-se a analisar as principais irregularidades apontadas pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 2, p. 4-31).

16. **Ocorrência:** contratação da entidade executora com utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 5-9).

16.1. A CTCE considera que, na seleção de entidades para executar as ações de qualificação profissional com recursos do FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Sert/SP optou pelo procedimento de dispensa de licitação, restringindo-se a celebrar convênios/contratos com as entidades executoras, mediante prévia aprovação dos planos de trabalho pela Comissão Estadual de Emprego de São Paulo - Cete/SP, seguindo as diretrizes emanadas pela Deliberação 17 da mesma comissão (peça 2, p. 5).

16.2. A CTCE também afirma que as exceções à obrigatoriedade de procedimento licitatório encontram-se discriminadas, de forma taxativa, nos arts. 17, incisos I e II, 24 (dispensa de licitação) e 25 (inexigibilidade de licitação), todos da Lei 8.666/1993, e que o questionado convênio não estaria contemplado entre essas exceções (peça 2, p. 7).

16.3. Além do mais, a CTCE considera que a escolha da entidade executora ocorreu segundo roteiros próprios e critérios subjetivos dos agentes públicos responsáveis, uma vez que não constam do processo analisado os critérios utilizados na seleção do projeto da entidade em tela, nem se faz menção ao exame de outras propostas apresentadas para a realização das mesmas ações de qualificação profissional contratadas, tampouco se informa ter havido cotação de preços entre as instituições cadastradas (peça 2, p. 8).

16.4. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem as seguintes considerações.

16.5. Ainda que a seleção da entidade executora tenha ocorrido sem o devido procedimento licitatório – ocorrência que, em princípio, justificaria a realização de audiência dos responsáveis –, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu que, à época dos fatos, era “prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (Acórdãos 1.448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que, nesses dois julgados, o TCU decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos nos respectivos autos.

16.6. Ante o exposto e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, deixa-se de propor medidas no tocante a essa ocorrência.

17. **Ocorrência:** falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 101/99, bem como liberação de parcelas sem que se comprovasse, à época dos fatos, a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, que redundaram na falta de comprovação da execução do citado acordo – e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP – conforme as cláusulas pactuadas nesses instrumentos (peça 2, p. 24-28).

17.1. Foram responsáveis pela ocorrência o Sr. Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos (Secretaria Estadual gestora dos recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ), e o Sr. Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo (Sine/SP) à época dos fatos. A CTCE assinala que esses responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 101/99, entretanto, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no citado instrumento. A falha de supervisão teria contribuído para a não comprovação da execução do convênio conforme as cláusulas pactuadas.

17.2. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem as seguintes considerações.

17.3. Preliminarmente, cumpre destacar trecho do voto condutor do Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário, que sintetiza o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do Planfor à época dos fatos descritos nos presentes autos:

Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar segundas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

17.4. Ainda nesse sentido, verifica-se que algumas falhas de caráter geral na execução do Planfor têm ensejado ressalvas nas contas, conforme historiado no seguinte excerto do relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-TCU-2ª Câmara:

7. O *Parquet* Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

(...)”

17.5. Prosseguindo, no que diz respeito ao Estado de São Paulo, durante a execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional do Estado de São Paulo - PEQ/SP, de 1999, a Sert/SP firmou, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, inúmeros convênios/contratos com diversas entidades, tendo por objeto ações de qualificação profissional.

17.6. Em decorrência de irregularidades detectadas nessas ações, esta Corte de Contas tem apreciado diversas TCEs relacionadas a esses convênios/contratos, e, em todos esses processos, a principal conduta questionada dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino é basicamente a mesma, ou seja, acompanhamento deficiente da execução dos referidos acordos.

17.7. O Convênio Sert/Sine 101/99 é apenas mais um destes acordos, e a matéria analisada no presente item, a falta de adequada supervisão e acompanhamento dos acordos/contratos celebrados pela Sert/SP, possui estreita relação com as referidas tomadas de contas especiais, algumas já analisadas por esta Corte de Contas.

17.8. Mais recentemente, esta Corte, na Sessão de 1/7/2014 (Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara), ao apreciar embargo de declaração interposto pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, no mérito, acolheu com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 desse acórdão para:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

17.9. Esse tem sido o posicionamento mais recente deste Tribunal, em relação aos gestores da Sert/SP, a exemplo dos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara.

17.10. Dessa forma, verifica-se que, nos acórdãos mais recentes proferidos por este Tribunal em processos de tomadas de contas especiais instauradas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades na execução de convênios/contratos do Sert/Sine celebrados com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, as contas dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, em face de condutas assemelhadas às tratadas nestes autos, têm sido julgadas regulares com ressalva. Por conseguinte e considerando ainda o teor do relatado no item 18 desta instrução, somos favoráveis a propor o arquivamento do presente processo, à luz da racionalidade administrativa e economia processual.

18. **Ocorrência:** inexecução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 101/99 (peça 2, p. 11-13).

18.1. A CTCE apresenta diversos argumentos a fim de fundamentar sua conclusão nesse sentido, tais como a ausência, nestes autos, dos currículos dos instrutores (a fim de atestar a sua capacidade técnica), das fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega de vales-transportes, dentre outros documentos. Ainda nesse sentido, a CTCE argumenta que o índice de evasão do curso seria de 69,2% e não de 12,3% (como equivocadamente – segundo o ponto de vista da CTCE – constou do Relatório de Fiscalização 617/2000, da Secretaria Federal de Controle Interno, juntado pela CTCE à peça 1, p. 195-198).

18.2. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem as seguintes considerações.

18.3. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o referido Relatório de Fiscalização 617/2000, datado de 1/9/2000 (peça 1, p. 195-198), apresenta os resultados da auditoria realizada pela

Secretaria Federal de Controle Interno (Gerência Regional de Controle Interno - São Paulo) na Fundação Getúlio Vargas - FGV no período de 7/8/2000 a 18/8/2000, ou seja, ainda durante a vigência formal do convênio. A fiscalização teve por finalidade verificar a execução do Programa de Qualificação Profissional no Estado de São Paulo e os trabalhos desenvolveram-se na sede da FGV, uma vez que foi selecionado para análise o Convênio Sert/Sine 101/99 (o convênio em exame nesta TCE). Para a verificação das instalações, a equipe de auditoria visitou o local onde havia sido ministrado o curso “Célula de Emprego”, no período de 30/9/1999 a 10/1/2000, horário das 8:00h às 19:00h, com o total de 65 alunos inscritos, a cargo das instrutoras Larissa Misiara e Denise Paludetto (peça 1, p. 195-196).

18.4. O Relatório de Fiscalização 617/2000 informa que a equipe de auditoria analisou as fichas de inscrição dos treinandos, verificando que os alunos se enquadram no perfil da população alvo estabelecida pelo programa, sendo observados, assim, os critérios estabelecidos no art. 4º da Resolução Codefat 194/1998 (peça 1, p. 196).

18.5. O Relatório de Fiscalização 617/2000 esclarece que a equipe de auditoria manteve contato com aproximadamente 20% (percentual previamente estabelecido quando da definição dos quesitos a serem respondidos no âmbito daquela auditoria) dos alunos matriculados no curso em tela, confirmando a informação de que a divulgação do curso foi feita de forma satisfatória pelo PAT de Vila Formosa e de que foram fornecidos vales-transportes e alimentação aos treinandos (peça 1, p. 196-197).

18.6. O Relatório de Fiscalização 617/2000 registra que o custo por aluno foi de R\$ 1,80/hora-aula, não tendo sido possível a comparação de preços pois não existia curso semelhante sendo ministrado no município de São Paulo (peça 1, p. 197). A fim de fornecer referências de valor à época dos fatos, informa-se a seguir, apenas a título de exemplificação, o custo por aluno praticado em dois outros convênios celebrados pela Sert/SP com entidades executoras de cursos de formação de mão de obra (contemplando outros conteúdos programáticos) no município de São Paulo no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP:

a) R\$ 1,98/hora-aula, no Convênio Sert/Sine 134/99, celebrado com a Associação Paulista de Administração de Recursos Humanos - APARH (TC 019.312/2014-8 – peça 1, p. 176, daquele processo);

b) R\$ 1,94/hora-aula, no Convênio Sert/Sine 146/99, celebrado com o Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo (TC 019.330/2014-6 – peça 1, p. 168, daquele processo).

18.7. O Relatório de Fiscalização 617/2000 informa ainda (peça 1, p. 197-198) que a carga horária constante do diário de classe estava de acordo com o projeto pedagógico, que os instrutores detinham títulos que os qualificavam para ministrarem o curso, que as instalações eram adequadas ao tipo de curso e que o índice de evasão foi de 12,3% (evasão calculada a partir do quociente entre o número de treinandos efetivamente desistentes e o número de treinandos inscritos).

18.8. Vale ressaltar que a CTCE não concorda com esse cálculo. A seu ver, o índice de evasão seria de 69,2%, calculado a partir do quociente entre o número de treinandos que não chegaram ao final do curso (seja porque desistiram do curso, seja porque obtiveram recolocação no mercado de trabalho antes do final do curso) e o número de treinandos inscritos (peça 2, p. 12).

18.9. Sem adentrar no mérito de qual das duas formas seria a mais adequada, cabe ponderar que esse elevado índice de recolocação de treinandos (38 alunos recolocados antes do final do curso) estava associado a um aspecto positivo, pois indica o encaminhamento, ao mercado de trabalho, de um percentual de treinandos significativamente maior do que o limite mínimo de 5% estabelecido na cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, item 7, do Convênio Sert/Sine 101/99. Por outro lado, esse mesmo fato também revela um aspecto negativo, pois constitui indício de que parte dos alunos inscritos possivelmente não necessitava do curso em tela (ou, pelo menos, da

integralidade do conteúdo programático desse curso) para obter sua recolocação no mercado de trabalho, evidenciando a possibilidade de aprimorar os critérios de seleção dos alunos a serem treinados (caso a demanda pelo curso fosse superior ao número de vagas), bem como a necessidade de reavaliar o conteúdo programático do curso.

18.10. Ainda a esse respeito, não se afigura razoável o entendimento da CTCE no sentido de que o fato de alguns alunos terem sido contratados (recolocados) não os impediria de continuar assistindo às aulas remanescentes em horário diverso das suas jornadas de trabalho – haveria considerável dificuldade, senão impossibilidade, de compatibilizar essas jornadas de trabalho com a carga horária do curso. Ademais, vale observar que a FGV não dispunha de meios coercitivos para obrigar esses alunos a continuar frequentando as aulas.

18.11. A par dessa questão, sobressai o fato de que o Relatório de Fiscalização 617/2000 fundamenta – com base em análise de documentos na sede da FGV, em visita ao local onde havia sido ministrado o curso e, ainda, em contatos pessoais/telefônicos mantidos com amostra significativa dos treinandos (procedimentos aplicados pela equipe de auditoria poucos meses após a realização do curso “Célula de Emprego”) – a conclusão da Secretaria Federal de Controle Interno no sentido da efetiva execução da ação de qualificação profissional objeto do Convênio Sert/Sine 101/99, com aulas ministradas por profissionais qualificados, em instalações adequadas e a um custo por aluno (hora-aula) satisfatório (peça 1, p. 198). Ante tal evidência, não restando caracterizado dano ao erário, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabendo propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

19. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial – considerando os resultados da fiscalização realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno (Gerência Regional de Controle Interno - São Paulo) na Fundação Getúlio Vargas - FGV em agosto de 2000, consubstanciados no Relatório de Fiscalização 617/2000 – evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (item 18 desta instrução).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

20. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar aquele indicado no item 42.6 (outros benefícios diretos – expectativa de controle) das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria - Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Fundação Getúlio Vargas - FGV e aos Srs. Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo),



Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 30 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda
AUFC – Mat. 3084-8